



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2025 – SRP
Processo Administrativo nº 2025.021.000065-6-PR

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de Kits Natalidade – Kit Bebê (Enxoval do Bebê)

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, apresentada por LKS Indústria e Comércio de Meias Ltda., por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese:

- a) existência de agrupamento indevido de itens de natureza distinta, em especial quanto ao item “meias”;
- b) alegada restrição à competitividade decorrente da contratação por lote único;
- c) ausência de justificativa técnica para o não parcelamento do objeto;
- d) pedido de retificação do edital, com desmembramento do lote.

Embora a impugnação faça menção ao art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, observa-se que o certame se encontra regido pela Lei nº 14.133/2021, sendo certo que a insurgência foi apresentada dentro do prazo legal.

É o breve relato.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame encontra-se designada para o dia 13/02/2026, tendo a impugnação sido protocolada em 02/02/2026.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, razão pela qual a impugnação revela-se tempestiva, estando apta à análise de mérito.

III – ANÁLISE TÉCNICA DO MÉRITO

1. Da definição do objeto e da unidade funcional

Conforme disposto no item 1.1 do Termo de Referência (Anexo III do Edital), o objeto do certame consiste no fornecimento de Kits Natalidade – Kit Bebê (Enxoval do Bebê).

01



A solução definida na fase interna não corresponde à aquisição de itens isolados, mas sim ao fornecimento de conjunto integrado, voltado à execução da política pública de concessão do benefício eventual de auxílio natalidade, nos termos da legislação socioassistencial aplicável.

Tal definição encontra respaldo no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual a unidade demandante delimitou a solução como única, indivisível e funcionalmente integrada, justificando a concepção do objeto como kit completo.

2. Do alegado agrupamento de itens de natureza distinta

Ainda que os itens que compõem o kit possuam naturezas materiais diversas, o Termo de Referência registra expressamente que os itens são funcionalmente complementares; a ausência de qualquer item descaracteriza o benefício e que a entrega deve ocorrer de forma simultânea e padronizada aos beneficiários.

Esses fundamentos encontram-se consolidados no item 2.2 do Termo de Referência, que trata especificamente da análise sobre o parcelamento da solução, afastando, de forma motivada, a possibilidade de fracionamento do objeto.

Sob o ponto de vista técnico, a existência de diversidade material entre os itens não afasta a unidade funcional do objeto, sendo juridicamente admissível a contratação por lote único quando demonstrada a integração da solução.

3. Da justificativa técnica para o não parcelamento

O item 2.2 do Termo de Referência apresenta justificativa técnica expressa para a adoção do lote único, destacando, entre outros aspectos, o seguinte:

- risco de entrega incompleta do benefício eventual;
- possibilidade de licitações desertas ou fracassadas para itens específicos;
- comprometimento da continuidade da política pública e
- aumento de custos administrativos, logísticos e operacionais.

Referida motivação atende ao disposto no art. 40, inciso V, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento do objeto deve ser adotado apenas quando técnica e economicamente viável, o que, conforme análise registrada nos autos, não se verifica no caso concreto.

4. Da alegada restrição à competitividade

O edital adota procedimento de Pregão Eletrônico, com ampla publicidade, julgamento pelo menor preço por lote, contratação de bens comuns e sem exigência de fabricação própria dos itens.



Do ponto de vista técnico, a eventual limitação à participação de fornecedores especializados em itens isolados não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, quando demonstrado que o objeto possui unidade funcional, o modelo adotado atende ao interesse público e a solução escolhida assegura eficiência administrativa e regularidade na entrega do benefício.

Não se identifica, portanto, afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade.

IV – CONCLUSÃO TÉCNICA


Diante da análise realizada, esta Diretoria de Compras conclui tecnicamente que:

- 1- a impugnação é tempestiva e apta à análise;
- 2- o Termo de Referência apresenta motivação técnica suficiente quanto à definição do objeto e à adoção do lote único;
- 3- não se verifica vício de legalidade ou restrição indevida à competitividade;
- 4- inexistem fundamentos técnicos que justifiquem a alteração das condições editalícias.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, sugerindo-se o regular prosseguimento do certame.

Encaminhe-se a presente manifestação ao Gabinete do Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, para apreciação e decisão final, na qualidade de ordenador da despesa.

Campos dos Goytacazes, 03 de fevereiro de 2026.


ANA PAULA MANHAES BARRETO
Diretora de Compras e Abastecimento – SMASC
Mat. 40.324

Ana Paula Manhães Barreto.
Diretora de Compras e Abastecimen:
Matrícula: 40.324



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2025 – SRP

Processo Administrativo nº 2025.021.000065-6-PR

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de Kits Natalidade – Kit Bebê (Enxoval do Bebê)

Considerando a manifestação da Diretora de Compras e Abastecimento desta Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania- SMASC, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, relativa ao LOTE ÚNICO do Termo de Referência.

Determino o **regular prosseguimento do certame**, nos termos originalmente estabelecidos.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico do certame e dê-se ciência à impugnante.

Campos dos Goytacazes, 04 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Nogueira de Carvalho

Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania – SMASC

Mat. 41.761